

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 6ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0738651-95.2017.8.07.0001

**APELANTE(S)** FRANCO NICOLETTI

**APELADO(S)** ANTONIO SERGIO PEIXOTO MACIEL

**Relator** Desembargador ESDRAS NEVES

**Acórdão N°** 1163392

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO. CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-SÓCIO. INSTRUMENTO DE DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REINGRESSO NA SOCIEDADE. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CAUÇÃO. O manejo de contrarrazões não constitui instrumento adequado a questionar os termos da sentença que, expressamente, nega o pedido de prestação de caução. Consoante artigo 1.020, do Código Civil, os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. O ex-sócio que se retira da sociedade empresarial, concordando em receber valor certo e determinado, dando quitação de haveres, não possui interesse e nem legitimidade para requerer a prestação de contas do sócio remanescente, que exerce a administração da empresa, pois este não mais administra bem alheio a justificar a obrigação de prestar contas. O inadimplemento da obrigação de pagar prevista no instrumento de dissolução voluntária da sociedade empresarial não enseja a ruptura de seus termos e reingresso do ex-sócio na sociedade, porquanto não há previsão no pacto e nem vícios do negócio jurídico que acarretem a nulidade de seus termos. A fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, pressupõe a observância de requisitos processuais, quais sejam (i) causa com proveito econômico inestimável ou irrisório; ou (ii) processo cujo valor da causa é muito baixo, os quais não estão presentes no caso dos autos.

## ACÓRDÃO



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Abril de 2019

**Desembargador ESDRAS NEVES**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por FRANCO NICOLETTI em face da sentença proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de exigir contas, ajuizada em desfavor de ANTÔNIO SÉRGIO PEIXOTO MACIEL, **rejeitou as preliminares e prejudiciais de mérito, julgou improcedentes os pedidos e deferiu a gratuidade de justiça ao réu.** Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$200.000,00), nos termos do artigo 85, *caput* e §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil (ID 7573244).

Em suas razões recursais (ID 7573246), afirma que há suspeita de irregularidades administrativas praticadas pelo apelado, em relação a período em que o apelante figurava como sócio da empresa, sendo o pedido de prestação de contas possível. Expõe que o acordo de dissolução amigável não foi cumprido e, por essa razão, não há exclusão do apelante do quadro societário da empresa. Entende ser imprescindível a obrigatoriedade da apresentação dos relatórios anuais das contas do estabelecimento empresarial pelo administrador, em consonância com o disposto nos artigos 1.020 e 1.065, ambos do Código Civil. Sustenta que a ação visa proteger o patrimônio societário. Subsidiariamente, entende que os honorários sucumbenciais devem ser minorados, ante a simplicidade da causa, a ausência de trabalho excessivo dos causídicos e a possibilidade de apreciação equitativa da verba.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso, para que seja a r. sentença reformada e julgados procedentes os pedidos iniciais, de modo que o apelado promova a prestação de contas e, subsidiariamente, para que seja isento do pagamento das custas e honorários advocatícios ou que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Preparo comprovado (ID 7573247 e ID 7573248).

Em contrarrazões, o apelado argui ser necessária a exigência de caução do apelante e, no mérito, pretende o não provimento do recurso (ID 7573251).

É o relatório.

## VOTOS



## O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

*Ab initio*, quanto à necessidade de caução no presente caso, negado pela r. sentença recorrida, arguida novamente pelo apelado, esclareço que o manejo de contrarrazões ao recurso adverso não é o instrumento adequado para formular pedido de reforma da sentença. Assim, ausente recurso próprio que viabilize a reforma do *decisum* para impor ao apelante a obrigação de pagamento de caução, na forma do artigo 83, do Código de Processo Civil, a questão está acobertada pela preclusão temporal.

Nesse sentido, é o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

CIVIL. AUTOR RESIDENTE FORA DO BRASIL. CAUÇÃO. DISPENSA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL. 1. A lei efetivamente obriga a prestação de caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, em se tratando de autor estrangeiro, residente fora do Brasil. Uma vez, no entanto, expressamente dispensada a caução e conformando-se a parte com a decisão, dela não recorrendo, o tema não pode mais ser agitado no especial por força da preclusão temporal. [...] (REsp 848.424/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008)

No mais, conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **Sem razão, contudo, o apelante.**

Segundo razões recursais, há suspeitas de irregularidades administrativas praticadas pelo apelado, em relação a período em que o apelante figurava como sócio da empresa, sendo o pedido de prestação de contas possível, sobretudo porque o acordo de dissolução amigável não foi cumprido e, por essa razão, não há exclusão do apelante do quadro societário da empresa.

Como é cediço, o sócio-administrador de uma empresa deve prestar, via de regra, contas aos outros sócios. A obrigação decorre de previsão expressa do artigo 1.020, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



O dever de prestar contas decorre do simples fato de ter exercido a atividade de direção da empresa e não se encerra com a destituição do cargo e nem com eventual dificuldade de reunião dos dados necessários para a execução desse mister.

Com base nos documentos apresentados nos autos, percebe-se que o apelante integrava o quadro societário da empresa Nicoletti & Maciel Importação e Exportação de Bebidas LTDA, juntamente com o apelado, que exercia a administração da empresa (ID 7573224 - págs. 57/61).

Contudo, em 13 de março de 2017, o apelante formalizou instrumento particular de dissolução amigável de sociedade empresária e de parceria empresarial (ID 7573221), com previsão de recebimento do valor de R\$250.000,00, relativo às cotas sociais que possuía junto à sociedade empresária. Confira-se a disposição da cláusula 1ª, do aludido pacto (ID 7573221 - Pág. 1):

### CLÁUSULA 1ª

Uma vez rompida a *affectio societatis*, implica na retirada do sócio **FRANCO NICOLETTI**, que terá sua participação adquirida pelo sócio Sr. **ANTÔNIO SÉRGIO PEIXOTO MACIEL**, e o pagamento será como forma de compensação pelos investimentos realizados pelo sócio Franco Nicoletti no Brasil e no Exterior para registro da marca, com o pagamento de laboratório para elaboração e produção do produto, merchandising e todos os demais custos para a elaboração e produção da caipirinha para a exportação para os EUA e para venda dentro do Brasil, bem como para a aquisição de todo o capital social do Sr. Franco Nicoletti na empresa Nicoletti & Maciel, com o valor total que fica acertado aqui que será de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), da seguinte forma, amigável e parcelada em até 8 (oito) meses, sendo que a primeira parcela será paga **no ato da assinatura do presente, bem como R\$15.000,00 (quinze mil reais) de honorários advocatícios, na última parcela e na forma abaixo descrita**. As demais parcelas serão pagas até o 15º dia útil dos meses subsequentes nos seguintes valores:

- 1ª Parcela, sinal: R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 2ª Parcela: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 1º mês;
- 3ª Parcela: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2º mês;
- 4ª Parcela: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), 3º mês;
- 5ª Parcela: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 4º mês;
- 6ª Parcela: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 5º mês;
- 7ª Parcela: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), 6º mês;



- 8ª Parcela: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 7º mês;
- 9ª Parcela: valor restante de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), 8º mês;
- 10ª Parcela: valor de R\$ 15.000,00, 9º mês;

(grifos existentes no original)

Acordando com os termos do instrumento, o documento foi levado a registro em cartório, na presença de duas testemunhas, que, de igual modo, firmaram o documento.

A alteração contratual da sociedade limitada foi registrada, ainda, perante a Junta Comercial de Minas Gerais, com a transferência das quotas ao sócio remanescente, cujo documento ressalta as seguintes informações (ID 7573226):

## **CLÁUSULA 1ª**

### **DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

O sócio **FRANCO NICOLETTI**, não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

[...]

## **CLAUSULA 4ª**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto ao passivo identificado se existente, ressalvando os termos legais vigentes e objetivos deste contrato, fica na responsabilidade exclusiva do sócio remanescente, ficando expressamente ressalvado eventuais dívidas que a sociedade tenha com o sócio retirante (confusão patrimonial) e eventual passivo não identificado, o qual poderá ser cobrado em feito regressivo entre os sócios.

(grifos existentes no original)



Assim, com base no contexto fático-probatório apresentado aos autos, não há fundamento apto a obrigar o apelado a prestar as contas requeridas pelo apelante.

O apelante aceitou sair da sociedade empresarial, ocasião em que acordou o recebimento do valor de R\$250.000,00, cuja previsão faz as vezes de apuração de haveres, **inexistindo, portanto, contas a serem exigidas**. Ademais, com a saída do apelante da sociedade, devidamente acordada e cumprida, consoante alteração contratual levada a registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (ID 7573226), o sócio remanescente, ora apelado, não mais administra bem alheio a justificar a obrigação de prestar contas.

Conforme disposição extraída dos termos da alteração do contrato social da empresa, o sócio cedente, ora apelante, desistiu de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente, ora apelado, e da própria sociedade, dando ampla quitação de seus direitos. Além disso, há previsão quanto à responsabilidade do sócio remanescente em relação ao passivo existente. Ou seja, o apelado encontra-se responsável pelos débitos da pessoa jurídica e, de igual modo, é legítimo possuidor dos ativos existentes, os quais foram cedidos pelo apelante, inexistindo, assim, dever do apelado à prestação de contas pretendida.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. EX-SÓCIO. SUCUMBÊNCIA. 1. Se já houve apuração de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade, o ex-sócio não possui interesse de agir para propor, em momento posterior, ação de prestação de contas. 2. Extinto o processo sem resolução do mérito, o autor é a parte sucumbente, motivo pelo qual fica obrigado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.929974, 20150110226558APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 330/457)**

**PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. APURAÇÃO DE HAVERES. QUITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Objetivando a ação de prestação de contas apurar, em favor do autor, eventual crédito ou débito que possua, o sócio que se retira da sociedade e dá quitação dos seus haveres não tem mais interesse de agir para a propositura da referida ação. (Acórdão n.354830, 20070110602316APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/04/2009, Publicado no DJE: 06/05/2009. Pág.: 153)**



Em relação à alegação de que o acordo de dissolução amigável não foi cumprido, ante a ausência de pagamento e que, por essa razão, não há exclusão do apelante do quadro societário da empresa, o entendimento não prospera.

Com efeito, não há previsão nos termos do acordo de dissolução que possibilite o reingresso do ex-sócio à sociedade empresária em caso de descumprimento da obrigação de pagar assumida pelo apelado. Além disso, não se vislumbra a existência de vícios do negócio jurídico aptos a acarretarem a nulidade dos termos convencionados.

Em verdade, o inadimplemento do apelado em relação aos termos do contrato deve ser questionado por meio do ajuizamento de ação própria, pois a questão não comporta insurgência perante a ação de exigir contas, em vista do objeto próprio que esta ação possui.

Subsidiariamente, o apelante entende que os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos, ante a simplicidade da causa, a ausência de trabalho excessivo dos causídicos e a possibilidade de apreciação equitativa da verba.

O Código de Processo Civil, ao tratar dos honorários advocatícios, estabelece que, via de regra, a verba deverá ser fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Trata-se de critérios subsidiários e sucessivos, de modo que, na ausência de um, passa-se à análise de outro. Confira-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(g.n.)



Como exceção, estabelece a possibilidade de fixação da verba honorária com base em apreciação equitativa do magistrado, desde que observe que a causa possui proveito econômico inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

(g.n.)

Na origem, o apelante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja sentença estabeleceu o seguinte (ID 7573244):

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e §§ 2º e 6º, do CPC.

No presente caso, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não se mostra possível, pois, com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, sua aplicação pressupõe a observância de requisitos processuais, quais sejam (i) causa com proveito econômico inestimável ou irrisório; ou (ii) processo cujo valor da causa é muito baixo, requisitos estes que não se verificam no caso concreto.

Rememoro que, conforme orientação recente, oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve seguir regra objetiva, pois a equidade constitui critério subsidiário.

Segundo a Corte Superior, o Código de Processo Civil relegou ao parágrafo 8º, do artigo 85, a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação:





for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa. Portanto, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, § 2º, impede que o julgador prossiga sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato terá se esgotado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. GFM. CONVERSÃO EM VPNI. LEI N. 5.007/2012. CONSTITUCIONALIDADE. EQUIPARAÇÃO À GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELOS SERVIDORES DA ATIVA. INVIABILIDADE. [...] 6. **A apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios prevista no § 8º do art. 85 do novo Código de Processo Civil é reservada às hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo aplicável aos casos que veiculam pretensão econômica estimável.** 7. Recurso de Apelação ao qual se nega provimento. (Acórdão n.1021289, 20160110429023APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 05/06/2017. Pág.: 704-710) (g.n.)

Assim, o julgamento de improcedência do pedido inicial, decidido na origem, possibilita a fixação da verba honorária com base no valor atribuído à causa (R\$200.000,00), nos moldes do artigo 85, §2º, da Lei Processual.

Dessarte, a sentença não merece reforma.

Por fim, cumpre observar que, conforme previsto no artigo 85, §11, do novo Código de Processo Civil, deverão ser fixados, nesta fase processual, os honorários de sucumbência recursais, diversos daqueles fixados em primeiro grau de jurisdição, que com eles serão acumulados, devido ao trabalho adicional realizado em segundo grau de jurisdição, observando-se os limites estabelecidos nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e a ele **NEGO PROVIMENTO**. A sentença condenou o apelante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante de 10 para 11% sobre o valor da causa (R\$200.000,00).

É como voto.



**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

